



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15889.000074/2007-50
Recurso n° 01 Voluntário
Acórdão n° 3301-001.671 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2012
Matéria IPI - AI
Recorrente SANTA CÂNDIDA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/04/2002, 20/10/2002, 10/11/2002, 20/11/2002

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

O Auto de Infração lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com a indicação expressa da fundamentação legal do lançamento, constitui instrumento legal e hábil à exigência do crédito tributário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 30/04/2002, 20/10/2002, 10/11/2002, 20/11/2002

RAIPI. SALDOS DEVEDORES ESCRITURADOS.

Os saldos devedores escriturados no livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI), pelo próprio contribuinte, não declarados nem pagos, estão sujeitos a lançamento de ofício, acrescidos das cominações legais.

CRÉDITOS BÁSICOS. BENS NÃO UTILIZADOS NEM CONSUMIDOS NO PROCESSO PRODUTIVO. GLOSAS.

Os produtos que não se enquadram no conceito de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, nos termos da legislação do IPI, não geram créditos básicos desse imposto, passível de aproveitamento.

BENS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. PROVA.

Compete ao contribuinte o ônus de provar as alegações de que os bens cujos créditos foram glosados se enquadram no conceito de insumos, nos termos da legislação do IPI e/ ou são consumidos por contato direto com os insumos processados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Salvador que julgou procedente, em parte, a impugnação interposta contra o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente aos fatos geradores ocorridos nos períodos de competência de janeiro a novembro de 2002.

A exigência tributária decorreu da glosa de créditos indevidos e da falta de declaração e pagamento do saldo do imposto, escriturados no livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI), conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 13/14.

Inconformada com o lançamento, a recorrente impugnou-o (fls. 283/309), alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“- ocorreu a decadência do direito de a União efetuar parte do lançamento do IPI, tributo sujeito ao lançamento por homologação, cujo prazo de extinção do crédito tributário rege-se pelo §4º, art. 150 do CTN, uma vez que somente em 01/03/2007, o Fisco se manifestou quanto a glosa dos créditos básicos e do crédito presumido, relativamente aos fatos geradores que compreende desde 2º decêndio de janeiro/2002 ao 3º decêndio de fevereiro/2002;

- o Auto de Infração e o Termo de Verificação contêm expressões indeterminadas e vagas que não alcançam a obrigação tributária porque não guardam similitude com a realidade, tampouco discriminam quais os produtos adquiridos levaram ao aproveitamento do crédito indevido (fl.20, ou na forma descrita genericamente citada à fl.53), omite dados essenciais para determinação da exigência, uma vez que não indicação precisa dos motivos de fato ou de direito em que se lastreia, o que leva a nulidade do auto de infração, pois o ato administrativo deve trazer elementos essenciais que lhe dão estrutura;

- A fiscalização deixou de indicar o correto enquadramento legal com ato tido irregular, o que constitui vício substancial, porque atinge a própria identidade da exigência, a exemplo das autuações descritas à fl. 11 na parte que se refere aos saldos devedores à fl. 12, na referência aos créditos básicos indevidos;

- o auto de infração sem elementos essenciais ao lançamento torna possível a alegação de simples presunção, não podendo subsistir o lançamento do crédito tributário;

da impugnante no valor de R\$2.578,92. Contudo deixou de transferir o valor daquele saldo credor encontrado para o período de apuração seguinte, comprometendo assim toda a reconstituição da apuração no período posterior da irregularidade apontada;

- outra irregularidade gravíssima que afeta o auto de infração foram os créditos glosados pelo Fisco, em face da rejeição ao aproveitamento do crédito presumido do IPI do 4º trimestre/2002, objeto de lançamento pelos mesmos auditores fiscais da Receita Federal, no processo 13827.000028/2003-26, conforme documentos ora anexados, demonstrando a duplicidade da exigência, conforme as razões expostas pela própria Fiscalização às fls. 142, 161/164 do referido processo, docs. 03/04, o que retira a liquidez e certeza do crédito tributário;

- conforme preliminares, requer a decretação, ab initio, da nulidade, e improcedência da autuação;

- quanto aos créditos básicos, a fiscalização selecionou, imprópria e inadequadamente, dentre os produtos arrolados no demonstrativo elaborado pela impugnante (fls. 42/106), apenas alguns deles, não se dispondo a conhecer o parque e o processo industrial da impugnante, para verificar onde e como os insumos são empregados e consumidos, conforme definição de insumos trazida pela legislação que transcreve, tendo apenas mencionado que determinados produtos 'devem ter sido utilizados na instalação e manutenção de máquinas e equipamentos',

- o descrevendo o processo industrial, alega que o componente denominado 'Camisa de Moenda', destinado a moer o caule da cana de açúcar, anteriormente picado pelas 'facas' e desfibrado pelos 'martelos' e ainda o 'chapisco', processo de soldagem com eletrodos realizada concomitante a moagem da cana, que consome grande quantidade de 'eletrodos', além disso, os 'pentes' e 'bagaceiras', utilizados na limpeza dos frisos dos rolos (camisa de moenda), que se desgastam em função do contato físico diretamente exercido sobre a matéria-prima do produto em fabricação;

- o laudo pericial elaborado por perito do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A – IPT assegura que os produtos intermediários em análise se desgastam em cada operação e são consumidos na execução do programa de produção, sendo considerados insumos de produção ou produtos secundários, assim ainda que não integrem o produto final, os produtos mencionados dão direito ao crédito;

- não há na apuração do crédito presumido, qualquer restrição ao aproveitamento do benefício advindo da aquisição de insumos por pessoa físicas e cooperativa, ou aquisição de não-contribuintes das contribuições sociais-PIS/Cofins, mas a Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 23, de 13 de março de 1997, fez interpretação restritiva ao benefício fiscal da Lei nº 9.363/96, violando os princípios constitucionais, o que fez com que houvesse a exclusão das notas fiscais relativas às aquisições de insumos de pessoas físicas, produtores rurais, violando o direito líquido e certo da manifestante;

- transcreve jurisprudência administrativa e judicial, bem como entendimento de diversos doutrinadores, que entende corroborar seu entendimento.”

Analisada a impugnação, aquela DRJ, julgou-a procedente, em parte, conforme acórdão nº 15-29.554, datado de 24 de janeiro de 2012, às fls. 352/365, sob as seguintes ementas:

e cerceamento de defesa e inobservância aos princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e verdade material.

Segundo o Decreto nº 70.235, de 1972, somente são nulas as autuações lavradas por pessoa incompetente, assim dispondo:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

(...).

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

O auto de infração em discussão foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, servidor competente para exercer fiscalizações externas de pessoas jurídicas e, se constatadas infrações à legislação tributária, tais falta de declaração/pagamento de tributos devidos, por parte da fiscalizada, tem competência legal para a sua lavratura, com o objetivo de constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício.

No auto de infração em discussão está demonstrada e fundamentada a infração imputada à recorrente, falta de declaração e pagamento do saldo devedor do IPI escriturado e do saldo apurado a partir da reconstituição da escrita fiscal, efetuada em decorrência de glosas de créditos básicos de IPI sobre aquisições que não constituem matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

Possíveis incorreções e/ ou deficiências não o torna nulo nem anulável e sim defeituoso ou ineficaz até a sua retificação.

Quanto à decadência suscitada, sua apreciação e julgamento nesta fase recursal ficaram prejudicados. Primeiro para os fatos geradores ocorridos no período de janeiro a março de 2002, a autoridade julgadora de primeira instância a reconheceu e determinou a exclusão da parte do crédito tributário correspondente àquele período, mantendo apenas as parcelas lançadas para o 1º, 2º e 3º decêndios de março, para o 2º e 3º de abril, para 2º de outubro e para o 2º e 3º de novembro, todos do ano calendário de 2002. Segundo, para o período alegado pela recorrente, nesta fase recursal, junho de 2000 a março de 2001, o lançamento em discussão não o contemplou.

A motivação foi a falta de declaração e pagamento dos saldos devedores do IPI escriturados no RAIPI e do pagamento dos saldos apurados em decorrência da reconstituição da escrita fiscal por força das glosas dos créditos aproveitados indevidamente.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal e a discriminação das glosas no termo de verificação fiscal permitiram à recorrente impugnar o lançamento e exercer seu direito de defesa, tanto é verdade, que o fez.

Finalmente quanto à suscitada inobservância dos princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e verdade material, em momento algum, a recorrente demonstrou afronta a eles. Apenas alegou que não foram observados no lançamento.

Assim, não há que se falar em nulidade do auto de infração e, conseqüentemente do lançamento.

No mérito, as matérias se restringem às glosas de créditos básicos e presumidos do IPI.

A autoridade julgadora de primeira instância exonerou parte do crédito tributário, mantendo apenas a exigência das parcelas lançadas para o 3º decêndio de abril, 2º de outubro e 1º e 2º de novembro, todos do ano calendário de 2002.

A parte do crédito mantido em primeira instância decorre dos saldos devedores escriturados no RAIPI pela própria recorrente, mas não declarados nem pagos, referentes àqueles decêndios, conforme Item 001 - IPI LANÇADO, fls. 13, e aos saldos decorrentes de glosas de créditos básicos aproveitados indevidamente, Item 002 – CRÉDITOS INDEVIDOS, fls. 14, ambos constantes da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do auto de infração.

Quanto à exigência do Item 001, saldos devedores escriturados, não declarados nem pagos, inexistente litígio. Em momento algum a recorrente alegou erro na escrituração.

Já às glosas de créditos básicos, nos valores de R\$526,17; R\$150,52; R\$300,25; e R\$335,00, aproveitados indevidamente no 3º decêndio de abril, 2º de outubro e nos 1º e 2º de novembro de 2002, respectivamente, se deram pelo fato de não se enquadrarem no conceito de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que geram créditos de IPI, nos termos da legislação deste imposto.

As notas fiscais dos bens cujos créditos foram glosadas estão discriminadas de forma detalhada na planilha às fls. 29/30, denominada “ANEXO I – NOTAS FISCAIS – IMPOSTO CREDITADO”, na qual foram discriminados: período de apuração; folhas, datas, números das notas, datas das notas, CNPJ dos fornecedores, valor do IPI, classificação na TIPI e observações, permitindo à recorrente identificar a natureza de cada um dos bens glosados e contestá-los.

Em seu recurso voluntário, embora a recorrente tenha discorrido sobre os insumos consumidos por ela, em momento algum demonstrou e provou que os bens cujos créditos foram glosados são consumidos no processo de fabricação de seus produtos e/ ou que se desgastam por contato direto com os insumos processados e que não foram ativados. Os custos com equipamentos tais como “camisa de moenda”, “chapisco”, “facas”, “martelos”, “pentes” e “bagaceiras” geram créditos básicos de IPI, desde que comprovados que não foram contabilizados no ativo imobilizado, são consumidos no processo de fabricação dos produtos e/ ou se desgastam por contato direto com os insumos processados.

Como a recorrente não provou aquelas condições, se limitando a fazer referência a um laudo pericial do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São – IPI, que, no entanto, não foi carreado aos autos, correto o lançamento.

As questões suscitadas em relação ao crédito presumido do IPI ficaram prejudicadas, porque o lançamento em discussão, mais especificamente a parte mantida pela autoridade julgadora de primeira instância, não decorreu de glosas deste crédito.

Em face do exposto, rejeito as suscitadas preliminares de nulidade do lançamento e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 15889.000074/2007-50
Acórdão n.º **3301-001.671**

S3-C3T1
Fl. 411

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

CÓPIA